

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADVOGADOS PÚBLICOS

Uma das mais importantes prerrogativas!

O Movimento Nacional pela Advocacia Pública manifesta-se contrário ao conteúdo do PL 6381/2019, apresentado no dia 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a revogação do §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

A proposição tem vício de constitucionalidade de ordem material e formal, ignora a natureza jurídica dos honorários advocatícios representando, ainda, ameaça à carreira dos Membros da Advocacia Pública que, diariamente, atuam no controle de juridicidade dos Atos Administrativos, combate à corrupção, defesa do patrimônio público e arrecadação.

1 - HONORÁRIOS - PREVISÃO EM LEIS

Os honorários de sucumbência estão previstos nos artigos 3º, § 1º e 22, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), no artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e nas leis específicas de cada ente que regulamentam a forma de distribuição.

Nos Estados, Distrito Federal e Municípios, as carreiras dos Procuradores integram as funções essenciais à Justiça, seja expressamente no art. 132 da Constituição, seja, no caso dos Municípios, por interpretação do Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral (tema 510). A percepção de honorários e a forma de distribuição são amparadas na doutrina, na jurisprudência dos tribunais e nas legislações estaduais, distrital e municipais, em grande parte, editadas em data anterior à norma que se pretende revogar por meio do PL 6381.



2 – HONORÁRIOS – STF – JURISPRUDÊNCIA

A reiterada jurisprudência do STF reconhece a plena licitude da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

A Súmula Vinculante 47 do STF - Supremo Tribunal Federal, estabelece:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

O verbete em questão reafirma, para os honorários, a natureza de verba retributiva do trabalho próprio do advogado (privado ou público). Sendo assim, os honorários advocatícios não são despesas públicas e não oneram os cofres do Estado. Além disso, incidem no Imposto de Renda.

3 – NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, os honorários advocatícios podem ser classificados em dois grupos, conforme sua finalidade, independentes e acumuláveis entre si. Em síntese, os “honorários remuneratórios”, sejam contratuais ou salariais, não se confundem com os sucumbenciais.

Os honorários de sucumbência são pagos pela parte vencida na demanda judicial. Os recursos não são oriundos dos cofres públicos, estes alimentados por receitas originárias ou derivadas, especialmente tributárias. Logo, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública.



Exatamente por não serem “verbas remuneratórias públicas” não há incompatibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais com os subsídios recebidos pelos advogados públicos.

4 – REALIDADES DIVERSAS NAS PROCURADORIAS DOS MUNICÍPIOS

A realidade das Procuradorias dos Municípios é extremamente diversa. Dados do 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, realizado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais em conjunto com a consultoria Herkenhoff & Prates, revelam que a média salarial dos procuradores varia entre R\$17.873,59, em municípios de grande porte, e R\$ 4.320,39, nos de pequeno, sendo que o valor mínimo pago a um advogado público municipal é de R\$1.000,00. Sendo assim, os honorários de sucumbência representam importante parte da receita dos procuradores municipais, sem onerar os cofres públicos.

5 – RESULTADOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU

Desde que foram implementados, os honorários resultaram em um aumento da arrecadação para a União em 70%. Apenas de janeiro a setembro de 2019, a atuação dos membros da AGU trouxe resultados positivos que geraram uma arrecadação de R\$ 260 bilhões aos cofres públicos. Além disso, o trabalho da Instituição em plantões judiciais preparatórios a concessões de infraestrutura possibilitará investimentos de aproximadamente R\$ 164 bilhões no setor, totalizando um impacto econômico de R\$ 424 bilhões. Esses dados revelam a importância da Instituição e seus membros para o Estado brasileiro.

6 – HONORÁRIOS INCENTIVAM A MERITOCRACIA E TRAZEM MAIS RESULTADOS PARA O ESTADO E A SOCIEDADE

Merece registro que a consagração do direito ao recebimento dos honorários advocatícios atende aos básicos princípios da meritocracia na medida

em que premia aqueles que efetivamente trazem benefício econômico ao Estado, ajudando, de fato, a contornar a atual crise fiscal e incrementar recursos para uso nas políticas públicas.

A necessidade de êxito nas ações judiciais para viabilizar o recebimento dos honorários potencializa, positivamente, a atuação dos advogados públicos. Realiza-se, assim, o princípio da eficiência, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal. Registre-se que, nos anos 2015/2016, a União arrecadou, em média, R\$ 60 milhões/mês com honorários/encargos. Em 2017/2018, esse valor caiu para R\$ 50 milhões/mês. Essa redução de receita foi amplamente recompensada pelo ganho de eficiência na recuperação de créditos, que passou de R\$ 1,2 bilhão/mês para R\$ 2 bilhões/mês, com um ganho, assim, de 800 milhões/mês. Comprova-se que o pagamento é uma forma de premiar a eficiência, a meritocracia e, principalmente, tornar a Carreira forte para proteção do Estado brasileiro, sem demandar qualquer dispêndio de recursos públicos. A arrecadação de Honorários é diretamente vinculada à Receita Tributária e representa um fator de motivação para o aumento da eficiência e da arrecadação.

O recebimento de honorários advocatícios valoriza as Carreiras Jurídicas da Advocacia Pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal, gera uma maior motivação para a atuação de seus membros e evita a evasão para outras carreiras mais atraentes”.

***MOTIVAM E REDUZEM A EVASÃO NOS
QUADROS DA ADVOCACIA PÚBLICA!***



**MOVIMENTO NACIONAL
PELA ADVOCACIA PÚBLICA**

